



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0302909-49.2018.8.24.0039/SC

AUTOR: MASSA FALIDA DE PRETO E BRANCO MODAS LTDA - ME

RÉU: PRETO E BRANCO MODAS LTDA FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE, SOCIEDADE)

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação de Recuperação Judicial convolada em falência no dia 21/11/2019, fixando, como termo legal, o dia 08/02/2018, ante o descumprimento do Plano de Recuperação Judicial formulado - evento 108, SENT218.

Na data de 10 de janeiro de 2025, restou proferida a decisão mais recente Última decisão no evento 574, DESPADEC1.

O Ministério Público emitiu manifestação favorável ao encerramento da falência nos termos do art. 114-A, da Lei 11.101/2005 (evento 589, PROMOÇÃO1).

A 2ª Vara Cível da Comarca de Lages comunicou a remessa de R\$ 1.406,23 para a subconta 25.019.0115-2 (evento 598, OFIC1).

Instada, a Administradora Judicial se manifestou acerca dos pontos que obstem o encerramento da falência, bem como formulou a minuta do edital do art. 114-A, da Lei 11.101/2005 (602.1 e 602.2).

A 4ª Vara Cível da Comarca de Lages informou a remessa de R\$ 169,34 para a subconta 25.019.0115-2 (evento 603, CERT3).

Restou publicado o Edital de Falência Frustrada, para fins do art. 114-A da LREF (evento 604, EDITAL1).

A 1ª Vara Cível da Comarca de Lages remeteu a importância de R\$ 180,38 para a subconta 21.039.3123-0, vinculada a estes autos (evento 626, CERT1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

(a) DA SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Em decisão proferida nos autos do processo nº 0307055-36.2018.8.24.0039/SC, restou determinada a substituição da atual Administradora Judicial em todos os processos falimentares e recuperacionais que tramitam nesta Vara Regional de Falência e Recuperação Judicial e Extrajudicial da Comarca de Concórdia (evento 629, DOC1).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Logo, a fim de evitar tautologia, reporto-me aos fundamentos já exarados na decisão retro.

Assim sendo, com vistas a regularizar o feito **NOMEIO, EM SUBSTITUIÇÃO**, a Administradora Judicial **RLG ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ sob o n. 47.433.067/0001-83, com endereço profissional na Av. Angélica, 2503, Ed. Higenópolis Offices Tower – Sala 138, Bela Vista, 01227-200 - São Paulo/SP (SEDE); Av. Miguel Sutil, 8000, Ed. Santa Rosa Tower – Sala 1407, Jd. Mariana – 78040-400 - Cuiabá/MT (Unidade); e-mail contato@rlg-aj.com.br, representada por Frederico Rezende, advogado; e Alexandre Leite, advogado; que deverá ser oficiada para, em caso de aceite, iniciar imediatamente os trabalhos.

INTIME-SE a Administradora Judicial nomeada para, em 48 (quarenta e oito) horas, dizer se aceita o encargo e, aceitando, assinar o termo de compromisso (art. 33, da Lei n. 11.101/2005).

INTIME-SE a Administradora Judicial para indicar as providências necessárias ao encerramento do feito.

Por oportuno, **INTIME-SE** a Administradora Judicial substituída para prestar suas contas, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "r" c/c art. 154, §1º, ambos da Lei 11.101/2005.

Ressalto que a prestação de contas deverá ocorrer incidentalmente, ciente de que a sua apresentação nos autos principais será **DESCONSIDERADA**.

(b) DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL.

Quanto aos honorários a serem fixados, sabe-se que a Lei 11.101/2005 é clara, em seu art. 24, ao estabelecer os parâmetros dos quais o juiz está vinculado, para a fixação da remuneração estabelecida ao Administrador Judicial aos processos de Recuperação Judicial e de Falência:

"Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência.

§ 2º Será reservado 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 desta Lei.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

§ 3º O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.

§ 4º Também não terá direito a remuneração o administrador que tiver suas contas desaprovadas.

§ 5º A remuneração do administrador judicial fica reduzida ao limite de 2% (dois por cento), no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte, bem como na hipótese de que trata o art. 70-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)"

Por outro lado, o CNJ editou a Recomendação nº 141 de 10/07/2023, que expressamente dispõe:

"Art. 5º O(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários inicialmente fixados pelo administrador judicial diante da demonstração concreta de que o processo envolveu trabalho extraordinário e/ou duração não previstos no orçamento apresentado pelo administrador judicial. Entretanto, o valor total deverá observar a limitação de 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.

Art. 6º Nos processos falimentares, recomenda-se ao(à) Magistrado(a) que fixe valor inicial de honorários ao administrador judicial com validade de 6 (seis) meses levando em consideração que esse valor não poderá exceder os 5% (cinco por cento) do valor dos ativos já inicialmente identificados na massa falida.

§ 1º A cada 6 (seis) meses o(a) Magistrado(a) poderá reavaliar o valor dos honorários anteriormente arbitrados, sempre tendo em consideração o valor dos ativos arrecadados e realizados pelo administrador judicial no período respectivo.

§ 2º Nos processos falimentares, impõe-se a reserva do valor de 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador judicial para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da Lei n. 11.101/2005."

Nesses termos, **FIXO** a remuneração devida no importe de **4% do valor arrecadado**, sem prejuízo de reavaliação posterior.

(c) DA DEVOLUÇÃO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PERCEBIDOS.

No que concerne aos honorários de sucumbência percebidos pela Administradora Judicial, referentes à representação da Massa Falida nas execuções em que obteve êxito, os argumentos trazidos aos autos pela auxiliar do juízo não merecem guarida.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Explico. Na hipótese de existir conflito aparente de normas - como é o caso envolvendo o art. 827, do CPC e o art. 24, da Lei 11.101/2005 -, pelo princípio da especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), deve prevalecer a disposição prevista na legislação falimentar, de modo que, quando da nomeação do Administrador Judicial, **em qualquer hipótese**, a sua remuneração será fixada em até 5% do valor de venda dos bens na falência.

"Art. 24. O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Em qualquer hipótese, o total pago ao administrador judicial não excederá 5% (cinco por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial ou do valor de venda dos bens na falência."

Outrossim, em que pese a jurisprudência acostada pela Administradora Judicial em sua manifestação, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento:

*"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO AO QUADRO GERAL DE CREDORES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.022 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS DE FORMA EXTRACONCURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUXILIAR DO JUÍZO. REMUNERAÇÃO. PAGAMENTO PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADOR. DESCABIMENTO. PRECEDENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Não há que se falar em violação do art. 1.022 do NCPC, na medida em que o Tribunal Estadual, clara e fundamentadamente, dirimiu todas as questões que lhe foram submetidas. 3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial. 4. **Ao administrador judicial não são devidos honorários sucumbenciais.** 5. **Os honorários do administrador judicial são fixados pelo Juiz de Direito, observados os ditames do art. 24 da Lei nº 11.101/05.***



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Precedente. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido." (STJ, REsp 1917159, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 18.10.2022).

Referido entendimento foi reverberado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO DE FALÊNCIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS EM FALÊNCIA. DECISÃO COLEGIADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE REQUERENTE, CONFIRMANDO O JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA. OMISSÃO A RESPEITO DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. NECESSIDADE DE SUPRIMENTO DO VÍCIO. VERBA CABÍVEL NA ESPÉCIE PROCEDIMENTAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU DO ART. 88, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005. PARTE AUTORA QUE, EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA, DEVE ARCAR COM ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA EM PROL DOS QUE HOVEREM CONTESTADO. **IMPOSSIBILIDADE, TODAVIA, DE FIXAÇÃO EM FAVOR DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUXILIAR DA JUSTIÇA REMUNERADO NA FORMA DO ART. 24 DA LEI DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** ADEMAIS, FALIDA QUE NÃO APRESENTOU CONTESTAÇÃO. DESCABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO INTERPOSTO. AFASTAMENTO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES." (TJSC, Apelação n. 5010457-11.2020.8.24.0018, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Silvio Franco, Primeira Câmara Especial de Enfrentamento de Acervos, j. 17-10-2024).*

À luz do exposto, **INTIME-SE** a Administradora Judicial substituída para que promova a restituição dos valores percebidos a título de honorários sucumbenciais, ciente de que sua omissão implicará em descontos da remuneração fixada pelo Juízo outrora (evento 14, DEC94), cujo montante atinge a cifra de **R\$ 4.665,69**, consoante cálculo apresentado pela própria auxiliar no evento 557, MANIF_ADM_JUD1.

(d) DO PAGAMENTO AOS CREDORES PREFERENCIAIS.

Antes de proferir a sentença de encerramento deste procedimento, reputo como adequado a satisfação, ao menos, do crédito devido aos credores preferenciais - nestes incluídos os extraconcursais e trabalhistas -, utilizando-se o saldo disponível em subconta, o qual atualmente atinge o montante de R\$19.157,58 (dezenove mil cento e cinquenta e sete reais e cinquenta e oito centavos).

Assim sendo, **INTIME-SE** o Administrador Judicial nomeado para que, no prazo de 15 dias, elabore o plano de pagamento dos créditos prioritários, observando o limite disponível em subconta.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Ressalto que, em virtude do lapso temporal decorrido desde a última manifestação, a procuradora Janaina Teresinha Fernandes OAB/SC 48.350 deverá ser intimada para, no prazo de 5 dias, informar se ainda representa os interesses das credoras trabalhistas Hellen Francine Pitrez Westphal Almeida dos Anjos e Suzana de Fátima Ferreira e, sendo positiva a resposta, indique os dados bancários para depósito e a procuração com poderes específico, caso a conta indicada seja da representante das credoras.

Efetuados os pagamentos, **INTIME-SE** o Administrador Judicial para, no prazo de 15 dias, confeccionar o seu relatório, nos termos do art 114-A, §2º, da Lei 11.101/2005 e, em seguida, retornem conclusos para sentença.

(e) DA UNIFICAÇÃO DE SUBCONTAS.

Com o escopo de organizar o feito e garantir o regular deslinde, **DETERMINO** a reserva de R\$ 4.665,69 (quatro mil seiscentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) na subconta nº 2003904810.

Em relação ao ativo remanescente, estes devem permanecer concentrados na subconta 2203976889, cujos valores serão oportunamente sacados para satisfação dos créditos prioritários.

(f) DAS PROVIDÊNCIAS

Para prosseguimento:

1. INTIME-SE a Administradora Judicial substituída, nos termos dos itens (a) e (c), ambos desta decisão.

2. INTIME-SE o Administrador Judicial nomeado, nos termos dos itens (a) e (d), ambos desta decisão.

3. INTIME-SE a procuradora Janaina Teresinha Fernandes OAB/SC 48.350, nos termos do item (b).

4. PROMOVA-SE a reserva de valores e a concentração dos ativos remanescentes, nos termos do item (e) desta decisão.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310074289585v41** e do código CRC **7c0ac179**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 10/07/2025, às 15:02:09

0302909-49.2018.8.24.0039

310074289585.V41



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia

0302909-49.2018.8.24.0039

310074289585.V41